

DECISÃO Nº 1223787, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.072447/2017-56
 AIS nº 17/2017 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ
Autuada: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA

A empresa TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA foi autuada em 07 de fevereiro de 2017 pela irregularidade assim descrita no Auto de Infração Sanitária - AIS: "*A EMPRESA NÃO SUPERVISIONOU ADEQUADAMENTE A PRESTADORA DE SERVIÇO VALLCASTRO ALIMENTOS LTDA-ME - KADOSH ALIMENTOS, QUE EXPOS PARA CONSUMO SALADAS E MAIONESE A 25°C, TEMPERATURA QUE COMPROMETE A QUALIDADE DO ALIMENTO, NO REFEITÓRIO DA EMPRESA LOCALIZADO NO ARMAZEM 30 DO PORTO DO RIO DE JANEIRO.*", infringindo o item X do artigo 109 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13 de março de 2017 (fls. 16), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de março de 2017 (fls. 17 a 49), alegando, em suma, que já havia realizado vistorias internas e constatado a falha na prestação dos serviços, tendo advertido a sua contratada. Junta documento datado de 02/02/2017, notificando a mesma da não renovação do contrato. Assim, conclui que não houve omissão de sua parte, tendo inclusive, contratado nova prestadora de serviços. Protesta que tomou as atitudes viáveis antes da autuação e que hoje tais falhas não mais ocorrem. Requer a anulação do AIS ou considerando seus esforços, a aplicação de penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de abril de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 50 a 52), argumentando que a Autuada reconhece que as falhas já eram de seu conhecimento e que a prática recorrente da prestadora demonstra "falta de atenção aos riscos para saúde do trabalhador e para saúde pública" e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 62).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05, 06-08, como Termo de Inutilização nº 001/2017; Relatório de Inspeção nº 002/2017, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi lavrada a autuação.

As informações trazidas na denúncia se confirmaram durante a inspeção da equipe de fiscalização, a qual registrou os fatos no relatório de Inspeção acima mencionado. A título de informação, consta nos cadastros de processos administrativos na Anvisa, que situação semelhante foi verificada no ano de 2013 no estabelecimento da Autuada, conforme processo nº 25752.202536/2013-92, a oferta de alimentos sem o correto cumprimento das boas práticas e segurança alimentar.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA. Como o relatado na denúncia que deu origem à ação fiscalizatória.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

No que se refere a alegação de que ciente da situação, adotou medidas anteriores à lavratura do auto de infração, não renovando o contrato com a empresa VALLCASTRO ALIMENTOS LTDA-ME, não lhe assiste razão. A única ação adotada pela Autuada, não estancou a irregularidade imediatamente. Informar que a empresa irregular permaneceu atuando até "meados de fevereiro", quando o fato foi constatado

muito antes, não pode se caracterizar como "atitudes viáveis". A saúde dos trabalhadores estava vulnerável a ocorrências, como a que ocorreu e as medidas deveriam ser imediatas e contundentes para estancar o risco sanitário. Mas, não foi o que ocorreu.

Além disso, o documento juntado às fls. 42, carece de elementos básicos para sua validade, tais como, ciência da notificada e comprovação temporal de sua emissão por meio de certificação pública em cartório ou por aviso de recebimento dos Correios. Sem isso, não há como confirmar ter sido produzida em data anterior à inspeção fiscal.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 64), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 57).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 57 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.669639/2010-61) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/11/2020, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1223787** e o código CRC **66A469E9**.